

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 036.901/2011-3

Natureza(s): Embargos de declaração (Tomada de contas especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA

Responsável: Hemetério Weba Filho (029.390.883-49)

Interessados: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e Ministério do Meio Ambiente - MMA

Advogados constituídos nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792) (peça 11).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. GLOSA PARCIAL DA PARCELA IMPRESTÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hemetério Weba Filho (peça 29), ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, contra o Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara (peça 26), proferido nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA 2001CV00043-SQA, cujo objetivo era a implantação de aterro sanitário naquela municipalidade.

2. O Sr. Hemetério Weba Filho foi citado pelo valor total dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA à conta do aludido convênio – R\$ 135.000,00 (data de ocorrência: 22/9/2001), em razão das seguintes irregularidades (peça 9):

a) o aterro sanitário conveniado não foi concluído nos termos avençados e não entrou em funcionamento, não servindo à população daquele município;

b) não foi comprovada a erradicação do lixão e a retirada das crianças do trabalho com o lixo; não foi comprovada a filiação ao Programa do Fórum Lixo e Cidadania; não foi apresentado o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do município;

c) os objetivos do convênio não foram alcançados;

d) liquidação irregular da despesa, em face da ausência dos boletins de medição e de atestos nas notas fiscais, o que contraria o art. 62 da Lei 4.320/1964;

e) ausência de projeto executivo, tornando impossível verificar se as estruturas encontradas no local são as que deixaram de ser executadas;

f) local inadequado para a instalação de um aterro sanitário, por ser próximo das residências da Vila Iraci e do próprio centro da cidade; a barreira natural de árvores de eucalipto não é efetiva no isolamento da área devido à pequena quantidade plantada;

g) lixo acumulado no entorno, sem nenhuma medida de tratamento, representa risco ao meio ambiente e à população lindeira, pela possibilidade de contaminação do lençol freático e disseminação de doenças.

3. Após o regular desenvolvimento do processo, foi proferido o Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara, com o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49), ex-prefeito do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a partir de 26/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, aplicar ao Sr. Hemetério Weba Filho (029.390.883-49) multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável, à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA e ao Ministério do Meio Ambiente.”

4. A irregularidade das contas do ex-prefeito fundamentou-se nas ocorrências descritas nas alíneas “a”, “c”, “e” e “g” do item 2 deste Relatório, tendo em vista que as demais irregularidades foram consideradas sanadas pela unidade técnica, cujas conclusões foram acolhidas pelo Colegiado. O valor do débito imputado ao responsável não correspondeu à integralidade dos recursos federais repassados (R\$ 135.000,00), mas à parcela desses recursos que custeou os serviços não passíveis de aproveitamento (R\$ 39.690,00). Ademais, a data de referência do débito foi alterada para 26/12/2001, dia do crédito dos recursos federais na conta corrente do município.

5. Contra o Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara, o ex-prefeito opõe os presentes embargos de declaração, em que argui a existência de omissões e contradições na referida deliberação, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. Em síntese, as alegações do embargante são as seguintes:

a) o voto condutor do Acórdão 6.339/2013-1ª Câmara considerou, para manter a irregularidade relativa à não conclusão do aterro sanitário, um fato novo sobre o qual o embargante não teve a oportunidade de se manifestar, qual seja, a celebração de novo convênio para a implantação de aterro sanitário, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão. Em razão desse fato novo, trazido aos autos pela unidade técnica, deveria ter sido dada a oportunidade de o responsável se pronunciar sobre ele, para que pudesse demonstrar que o objeto do novo convênio não é o mesmo do tratado neste processo. A falta de oportunidade para se manifestar sobre esse fato novo configura cerceamento de defesa, o que impõe a anulação do julgamento ocorrido;

b) houve omissão no julgado, por não ter apreciado tema relevante aduzido na sua defesa, consistente no fato de seu mandato frente à prefeitura municipal de Nova Olinda do Maranhão ter findado em 31/12/2008, oportunidade em que o aterro sanitário foi entregue em perfeitas condições de uso, além do fato de que, após as notificações, adotou todas as providências físicas e legais cabíveis. Suprimida essa omissão, ficaria caracterizado que o embargante tomou todas as providências necessárias ao cumprimento das recomendações do Ministério do Meio Ambiente, o que demonstraria a sua boa fé, que não foi reconhecida pelo acórdão embargado;

c) não há atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, notadamente porque o acórdão reconheceu que a obra foi construída, aproveitando-se seu conteúdo, e, apenas para argumentar, entendeu como não concluída. Não tendo havido pronunciamento sobre a totalidade das alegações de defesa relativa ao não funcionamento do aterro sanitário, o embargante ficou impossibilitado de saber se houve o saneamento ou a permanência dessa irregularidade no voto, o que prejudica a sua defesa;

d) houve contradição no julgado, na medida em que reconheceu a comprovação efetiva da obra física, mas deixou de reconhecer a boa-fé do gestor.

6. Com base nessas alegações, o embargante requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que o TCU anule o acórdão embargado em razão do cerceamento de defesa ou reconheça sua boa fé e julgue suas contas regulares.

É o relatório.